



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004607-34.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante ROGERIO CANCIO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1004607-34.2024.8.26.0152**

APELANTE: ROGERIO CANCIO DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Cotia - 1ª Vara Cível**

Voto nº 20.148

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Rogério Cancio da Silva busca a concessão de benefício acidentário alegando redução de capacidade laborativa devido a males ortopédicos desenvolvidos durante seu trabalho como bancário. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, fundamentando-se na ausência de incapacidade laboral e nexo causal, conforme laudo pericial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa alegado pelo autor devido à falta de novos esclarecimentos periciais e (ii) a presença dos requisitos para a indenização acidentária.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral e nexo causal entre a patologia e o trabalho exercido, considerando o autor apto para suas atividades habituais.

4. As impugnações do autor não apresentaram argumentos convincentes para invalidar as conclusões periciais, sendo desnecessária nova perícia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, com observação.

Tese de julgamento: 1. A ausência de incapacidade laboral e nexo causal impede a concessão de benefício acidentário. 2. A manutenção da sentença de improcedência é justificada pela suficiência do laudo pericial. 3. O reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS pode ser demandando nos próprios autos, conforme Tema 1.044/STJ.

Legislação Citada:

CPC, arts. 370 e 371; Lei nº 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 1.044.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela

MMª. Juíza Drª. *Renata Meirelles Pedreno*, que julgou improcedente o pedido

de concessão de benefício acidentário pretendido por ROGÉRIO CANCIO DA SILVA, sob o fundamento de que ausentes os requisitos legais, condenando-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita e, no que tange aos honorários periciais adiantados pela autarquia, conquanto aplicável a tese firmada no Tema 1044/STJ, deverá a parte demandar o reembolso em ação autônoma (fls. 164/167), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de seus advogados, *Dr. Celso Ferrareze, Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Dr^a. Andreia Cristina Martins Daros e Dr^a. Raquel de Souza da Silva*, aduz cerceamento de defesa, pois o encerramento da lide sem novos esclarecimentos mostrou-se precipitado, ante a ausência de respostas conclusivas da perita. Assim, requer a conversão do julgamento em diligência para nova perícia, visando detalhamento da incapacidade/sequela objeto da lide. No mérito, pretende a reforma do julgado, porquanto presentes os requisitos para a indenização acidentária (fls. 170/183).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (cf. certidão de fl. 196).

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 2/4/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Segundo o autor, o julgamento da lide sem esclarecimentos periciais cerceou seu direito de defesa.

Contudo, sem razão.

Conquanto tenha apresentado impugnação ao laudo, o MM. Juízo *a quo* entendeu que as provas eram suficientes para proferir sua decisão.

Conforme será visto, a perícia judicial abordou satisfatoriamente as questões relevantes, contendo, o respectivo laudo, elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas.

Se ao julgador cabe a condução do processo e é, em última análise, seu destinatário, é ele quem deve analisar a necessidade ou não da elaboração de qualquer diligência para decidir com segurança, podendo julgar despiciendo outros esclarecimentos, caso já tenha formado sua convicção, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do CPC.

Em suma, o laudo apresenta conclusões seguras quanto às lesões suportadas pelo obreiro, sendo desnecessária, portanto, realização de nova perícia.

Ademais, as impugnações ofertadas pelo autor não apresentam nenhum argumento convincente capaz de gerar dúvidas em relação às conclusões expressas pela perícia judicial.

Em outras palavras, nenhuma prova que sustentasse a

invalidação da avaliação da perita designada foi fornecida pela parte autora, que não conseguiu demonstrar a incorreção da conclusão da *expert* por meio de evidências técnicas.

Despicienda, portanto, qualquer complementação.

Superado tal ponto, passo ao mérito.

Cuida-se de ação acidentária movida pelo autor contra o INSS, sob a alegação de que, em decorrência das condições de labor como bancário, entre os anos de 2013 a 2018, junto ao *Banco do Brasil S.A.*, desenvolveu males ortopédicos nos membros superiores, com consequente redução de sua capacidade laborativa. Requer benefício acidentário.

Houve emissão de CAT (nº 2018.060.209-8/01) pela empregadora, constando lesão no ombro como reação aos seus movimentos (fl. 29).

Na via administrativa (fls. 104/142), gozou de auxílios por incapacidade temporária (auxílios-doença) previdenciários nos períodos de 3/3/2018 a 5/4/2018 (NB 31/621.995.139-9, decorrente de *dor articular* – CID M255) e de 20/12/2023 a 24/3/2024 (NB 31/647.173.230-2, por *síndrome do manguito rotador* – CID M751).

O autor juntou relatórios médicos (fls. 30/32).

No laudo pericial realizado em 5/6/2024, a *Dr^a. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves* afastou a presença de incapacidade e de nexo causal (fls. 65/95).

No exame físico, constou:

“REGIÃO CERVICAL –

Avaliação de coluna cervical: desvio lateral à direita e à esquerda, sem alterações.

Não refere dores à lateralização da coluna.

Palpação dos músculos da cintura escapular: ausência de hipotrofia ou contraturas.

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA.

REGIÃO LOMBAR –

Não refere dores à lateralização da coluna.

Musculatura torácica: adequada para a faixa etária.

Inspeção da coluna vertebral: sem alterações.

Ausência de contraturas, flexão, lateralização e hiperdistensão preservados.

Lasegue – compressão medular: negativo.

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA.

OMBROS –

Sem atrofias ou deformidades.

Mobilidade ativa e passiva: sem alterações bilateralmente, articulações normais, ausência de crepitações.

Teste de Neer – “irritativo” do manguito rotador, síndrome do impacto: negativo.

Teste de Jobe – músculo supraespinhoso: negativo.

Teste de Gerber – integridade do músculo subescapular: negativo.

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA.

MEMBROS SUPERIORES –

Membros superiores: simétricos, musculatura adequada para a faixa etária, força muscular preservada, sem sinais de hipotrofias características de “desuso”, ausência de edemas.

Mobilidade ativa e passiva: sem alterações.

Rotação interna: sem alterações.

Rotação externa: sem alterações.

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA.

COTOVELO –

Simétricos, sem sinais de atrofia ou deformidades na musculatura periarticular, amplitude de movimentos articulares preservadas.

Teste Cozen – epicondilite: negativo.

Teste de Mill – epicondilite: negativo.

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA.

PUNHOS –

Ausência de cicatrizes.

Teste de Tinel – síndrome do túnel do carpo: negativo.

Teste de Phalen e Phalen invertido – síndrome do túnel do carpo: negativo.

Teste de Finkelstein – tenossinovites estenosantes: negativo.

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA.

MÃOS –

Mãos: simétricas, sem sinais de hipotrofias, sem edemas, sem limitações, movimentos de prensa e de pinça preservados.

Presença de calosidades sugestivas de atividades manuais predominantes.

CONCLUSÃO: SEM ALTERAÇÕES DIGNAS DE NOTA”

(fls. 68/71)

Assim concluiu:

“Periciando exerceu atividades que contemplavam movimentação de cargas. Informou ainda que entre 1997 e 2008 trabalhou como operador e assistência de produção por 11 anos, movimentando cargas variadas, tendo necessitado afastamento previdenciário, à época, e permanecer

aproximadamente por 2 ou 3 anos entre 2005 e 2008.

Trabalhou também como bancário, em atendimento ao cliente, atividades que contemplavam digitação. Informou que teve diagnóstico de lesão de tendão, decorrente das atividades laborais anteriormente exercidas, bem como hérnia de disco lombar.

Segundo informou, teve indicação cirúrgica, entretanto, o procedimento não foi autorizado pelo convênio médico.

Submeteu-se a exames de imagens que constatarem se tratar de alteração crônico-degenerativa em evolução em ombros, sendo que à direita com fissuras transfixantes de 0,7 cm de extensão.

Histórico clínico contempla diagnóstico de espondilite anquilosante. Tem um irmão gêmeo portador da mesma patologia, até então estável.

Provas ortopédicas descaracterizam limitação funcional, membros superiores com movimentos de amplitude preservada, com musculatura adequada e simétricos, sem sinais de hipotrofias por eventual desuso. Não há sinais de acometimento radicular lombar.

Não há limitação funcional. Considerado apto às atividades habitualmente exercidas.

Vai iniciar novo pacto laboral em junho de 2024.

Observação: informou ter diagnóstico de espondilite anquilosante, até então estável e sem acometimento articular que o limite.

CONCLUSÃO

(...)

NÃO HÁ LIMITAÇÃO FUNCIONAL.

NÃO CONSTATADA A DOENÇA OCUPACIONAL.

CONSIDERADO APTO SEM RESTRIÇÕES.

NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL” (fl. 76)

Em resposta aos quesitos, destacou que a patologia não decorre do labor, sendo de origem idiopática (quesito “d”, fl. 77).

Ainda, que não houve perda anatômica e que a força

muscular e mobilidade estão preservadas (quesitos “e” e “f”, fl. 79).

Foi apresentada impugnação (fls. 150/157) e, ato seguinte, a r. sentença desacolheu a pretensão da autora, fundamentada no laudo pericial.

De rigor, pois, a manutenção da r. sentença de improcedência.

Segundo a perícia, não foi constatada incapacidade laborativa.

Não se pode dizer que a conclusão pericial está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado.

O exame pericial não pode apoiar-se em queixas subjetivas, dissociadas dos testes (exame físico), que podem ser observados e devidamente reproduzidos.

De fato, as manobras de diagnóstico resultaram normais, inexistindo, objetivamente, reflexos na capacidade funcional do obreiro.

O que se analisa, em infortunística, é a incapacidade laboral resultante do acidente típico ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão em si.

Inexistente incapacidade, despicienda seria a discussão sobre o nexo etiológico, já que *ab ovo* é imprescindível a constatação de inaptidão, para depois examinar-se o nexo. Mas, no caso em tela, a perita

também expressamente afastou o vínculo etiológico.

Em suma, o conjunto probatório fixado nos autos não permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, porquanto os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente rechaçados pelo laudo médico pericial.

De rigor, pois, manter o decreto de improcedência.

No mais, cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, conforme entendimento firmado no Tema 1.044/STJ, não havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos. Dessa forma, adequa-se a r. sentença, que determinou o ajuizamento de ação autônoma para tal fim.

Em virtude da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento anteriormente mantido por esta Egrégia Câmara em relação ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela autarquia se modifica, permitindo que a demanda do INSS seja apresentada nos próprios autos, sem a necessidade de ação autônoma em face do Estado-membro, respeitando-se as normas dos artigos 95 e 513 do CPC.

O *overruling* sobre este assunto se justifica pela falta de previsão, neste momento, de mudanças na jurisprudência da respeitável Corte Superior, assegurando assim a observância do princípio constitucional da segurança jurídica.

Observe, por fim, que o autor está isento do pagamento de

qualquer verba decorrente da sucumbência, em razão do disposto do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Atente-se a z. serventia que as intimações da parte autora deverão ser realizadas conforme o requerido à fl. 171.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observações.

CARLOS MONNERAT

Relator